



## Decisão Monocrática 00402/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02507/2022-7, 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12737/2019-4, 12733/2019-6, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELZAMAR NUNES DA COSTA, CEZAR CASTRO MARTINS, SONIA REGINA ROSA SIMOES, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, MECANICA CAUS EIRELI, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, JOAO BRANDAO, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, JOAO MANOEL AZEREDO, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, SONIA MERIGUETE, LUCIANE NUNES DE SOUZA, INSTITUTO EXCELLENCE, ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG), TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI, DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA, CAROLINE VERISSIMO PORTELA (OAB: 21287-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), FELIPE SANTOS PEREIRA (OAB: 17972-ES), RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI (OAB: 11513-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES), CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA, RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 423/2022-4 – Plenário** deste Tribunal nos autos do Processo 01228/2020-2 , o qual foi prolatado nos seguintes termos:

## 1. ACÓRDÃO TC-0423/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração.

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, para reformar o Acórdão TC 410/2019 quanto aos itens 1.3, 1.3.1, 1.4, 1.4.1, 1.7, 1.7.1, 1.11, 1.11.1 nos seguintes termos:

1.2.1. **AFASTAR** a irregularidade disposta no item 1.3 deste voto (**Da Prestação de Contas Irregular –Convênio 09/2012 – Convênio 06/2012 (Itens 2.2.2 e 2.2.3 do Acórdão TC 410/2019)**), e por consequência **AFASTAR** o ressarcimento no valor de **1.392,27 VRTE**, sob a responsabilidade do recorrente, **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**.

1.2.2. **AFASTAR** o ressarcimento, no valor de 112.886,80 VRTE, decorrente da irregularidade descrita no item 2.2.4 deste voto (**Liquidação Irregular de Despesas (Itens 2.2.7, 2.2.8 e 2.29 do Acórdão TC 410/2019)**), sob a responsabilidade do recorrente, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, bem como, do Sr. **Tolúnio Fernando Romaneli**;

1.2.3. **AFASTAR** a responsabilidade do Recorrente, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, pela irregularidade descrita no item 2.2.5 deste voto (**Prorrogação Irregular da Vigência do Contrato com Sobrepreço (itens 2.2.10 e 2.2.11 do Acórdão TC 410/2019)**);

1.2.4. **AFASTAR** as irregularidades dispostas nos itens 2.2.7 e 2.2.9 deste voto (**Contratação Irregular de Show -Processo 18.859/2011 -itens 2.2.13, 2.2.14 e 2.2.15 do Acórdão 410/2019)** e (**Ausência de Motivação, Razoabilidade, Interesse Público. Descrição Insuficiente de Objeto Licitado –Processo (Item 2.2.17 do Acórdão TC 410/2019) respectivamente** e por consequência, com relação a irregularidade descrita no item 2.2.17 do Acórdão, **AFASTAR** o ressarcimento no valor de **35.415,46 VRTE**, sob a responsabilidade do recorrente, **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**.

1.2.5. **DESCONVERTER** o processo de Tomada de Contas, tendo em vista ter sido afastada a condenação ao ressarcimento ao erário e, por consequência deixar de julgar irregulares as contas do recorrente, Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** (Item 1.3 do Acórdão TC 410/2019), bem como do Sr. **Tolúnio Fernando Romaneli** (Item 1.4 do Acórdão);

1.2.6. **AFASTAR a MULTA** proporcional ao dano, com fulcro no artigo 95 da LC 32/93, imputada ao recorrente, Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** (item 1.3.1 do Acórdão 410/2019), e ao **Sr. Tolúnio Fernando Romaneli** (item 1.4.1 do Acórdão), tendo em vista ter sido afastado o ressarcimento;

1.3. **MANTER** incólume os demais termos do Acórdão TC 410/2019.

1.4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3.Data da Sessão: 05/04/2022-15ª Sessão Ordinária do Plenário.

Após a decisão ser proferida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, opôs Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão 00423/2022-4 – Plenário conteria contradição na parte dispositiva ao desconverter o processo de tomada de contas especial, quanto ao afastamento das infrações descritas nos itens 2.2.13, 2.2.14 e 2.2.15 do Acórdão TC-00410/2019-9 –Primeira Câmara e erro material no que se refere a fundamentação do referido acórdão quanto a multa imputada em virtude do débito aplicado pelo Acórdão TC-00410/2019-9 –Primeira Câmara ao prefeito Edson Figueiredo Magalhães.

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>).

Além disso, constato conforme Despacho 16061/2022-1 da Secretaria Geral das Sessões (documento eletrônico 04) que o processo apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

**NOTIFICAR** aos Srs. **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** e **TOLÚNIO FERNANDO ROMANEL** para que no prazo de **05 (cinco)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

Em, 27 de abril de 2022.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator